



PROCESSO(S) N(S)º: 68401674/2016

NOME: Talentech – Tecnologia Ltda

ASSUNTO: Impugnação – Pregão Presencial n° 024/2016

PARECER JURÍDICO N° 3.604/2016 - ASSJUR

Os autos aportaram a esta Assessoria Jurídica da Secretaria Municipal de Administração, para emissão de parecer jurídico relativo à **Impugnação apresentada por Talentech – Tecnologia Ltda.**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, tendo em vista o Edital do PREGÃO PRESENCIAL N° 024/2016 que tem por objeto a “Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de fiscalização eletrônica de faixas de trânsito, incluindo a instalação, a operação e a manutenção de equipamentos de controle do tráfego viário, medidor de velocidade e detector de imagens de veículos por avanço de sinal vermelho, por transitarem em velocidade acima do limite regulamentado para a via, por transitarem em pistas, faixas e horários não permitidos pela regulamentação, para atender a Secretaria Municipal de Trânsito, Transportes e Mobilidade - SMT, conforme condições e especificações estabelecidas no Edital e seus Anexos.”

I. DA ADMISSIBILIDADE

A Lei n° 9.784/99 que regulamenta o processo administrativo dispõe como pressupostos de admissibilidade do recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida, sob pena de não conhecimento: a manifesta tempestividade, protocolizado perante órgão competente, por quem seja legitimado e antes de exaurida a esfera administrativa, conforme transcrevemos abaixo:

“Art. 63. O recurso não será conhecido quando interposto:

- I – fora do prazo;
- II – perante órgão incompetente;
- III – por quem não seja legitimado;
- IV – após exaurida a esfera administrativa.”

Destarte, compilamos o item 10.1 do Edital do certame em tela e o artigo 12, *caput*, do Decreto Municipal n° 2.968 de 17 de dezembro de 2008, que dispõe sobre normas e procedimentos da licitação denominada Pregão Eletrônico e Presencial, no âmbito do Poder Executivo do Município de Goiânia:

“10.1 Até 02 (dois) dias úteis anteriores á data da sessão pública fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do Pregão Eletrônico, protocolizando a peça impugnatória no endereço discriminado no subitem 21.18 deste Edital;” (destaque nosso)

Bem como:



“Art. 12 **Impugnações ao ato convocatório do pregão serão recebidas até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para a abertura da licitação.**” (destaque nosso)

Após a leitura acima, restou comprovado que foi respeitado pela Impugnante o prazo editalício e legal para apresentação de impugnação, sendo ela dotada de tempestividade.

Baseados nos princípios que norteiam todo procedimento licitatório, foram respeitados os pressupostos de admissibilidade quando da apresentação da presente peça, posto que a impugnação foi apresentada em tempo hábil, bem como foram respeitados os demais pressupostos de admissibilidade.

II. DOS FATOS

Em um dado momento a Impugnante insurge, em suma, contra o item 2.2.5.7.3, alínea “c”, do Anexo I – Termo de Referência (Especificações), alegando que esta exigência descreve as características específicas do equipamento de forma detalhista, ocorrendo excesso de discricionariedade do agente público no caso em questão, uma vez que são exigidos detalhes desnecessários, quando na verdade apenas a finalidade que deveria ser exigida.

Por fim, pugna pelo provimento da presente impugnação, com a consequente republicação do edital.

III. DO MÉRITO

Inicialmente, impugna-se o item 2.2.5.7.3, alínea “c” do Anexo I – Termo de Referência (Especificações) do edital, abaixo transcrito:

2.2.5.7. Características Funcionais Específicas do Equipamento
(...)

2.2.5.7.3. O painel indicador de velocidade deverá ser instalado em todos os equipamentos fixo, devendo ter as seguintes características físicas mínimas:

(...)

c) Display com indicação luminosa da velocidade medida, com ao menos três dígitos e com unidade de medida em km/h, abrangendo a passagem de veículos em uma faixa de rolamento, visível e legível pelo condutor do veículo a qualquer hora e sob quaisquer condições climáticas

Por se tratar de questões de ordem técnica, a impugnação foi encaminhada à Secretaria Municipal de Trânsito, Transportes e Mobilidade, órgão competente para o assunto, que após análise da peça apresentada, manifestou-se sobre os pontos levantados pela Impugnante, por meio do Memorando nº 264 (doc. anexo).



Esta Assessoria Jurídica acompanha este entendimento, nos termos do art. 50, § 1º, da Lei Federal nº 9.784/99 (regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal), que trata especificamente da motivação aliunde, *ipsis litteris*:

“Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

(...)

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.” (destaque nosso)

IV. CONCLUSÃO

Por todo o exposto a Assessoria Jurídica da SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, conhece a IMPUGNAÇÃO apresentada pela Talentech – Tecnologia Ltda, em sede de licitação na modalidade Pregão Presencial nº 024/2016, destinada à “Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de fiscalização eletrônica de faixas de trânsito, incluindo a instalação, a operação e a manutenção de equipamentos de controle do tráfego viário, medidor de velocidade e detector de imagens de veículos por avanço de sinal vermelho, por transitarem em velocidade acima do limite regulamentado para a via, por transitarem em pistas, faixas e horários não permitidos pela regulamentação, para atender a Secretaria Municipal de Trânsito, Transportes e Mobilidade - SMT, conforme condições e especificações estabelecidas no Edital e seus Anexos.”, para no mérito, opinar pela **improcedência das alegações e pedidos formulados pela Impugnante.**

É o nosso entendimento, considerando a presunção de veracidade da documentação acostada, salvo melhor juízo.

Encaminhamos os autos à Pregoeira Geral para manifestação.

ADVOCACIA SETORIAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, aos 14 dias do mês de dezembro de 2016.

(Assinatura no original)

Maria Cecília Melo H. Cabral
Assessora Jurídica

Fernanda Vilela de Oliveira
Chefe da Advocacia Setorial



PROCESSO N.º: 68401674/2016

INTERESSADO: TALENTECH – TECNOLOGIA LTDA.

ASSUNTO: Resposta Impugnação Pregão Presencial n° 024/2016

DECISÃO Nº. 023/2016 – GERPRE

Versam os autos acerca de impugnação ao Edital referente ao **Pregão Presencial n° 024/2016** oriundo do processo n° 68401674/2016 protocolizado pela empresa **TALENTECH – TECNOLOGIA LTDA.**

Os autos foram analisados pela Assessoria Jurídica desta Pasta que opinou pela improcedência das alegações e pedidos formulados pela impugnante.

Diante do exposto, considerando o **Parecer Jurídico n° 3.604/2016-ASSJUR**, acato o posicionamento emitido pela Assessoria Jurídica desta Pasta.

Sendo assim, encaminhem-se os autos ao Secretário Municipal de Administração para sequenciamento dos atos.

GERÊNCIA DE PREGÕES, aos 14 dias do mês de dezembro de 2016.

(Assinatura no original)

Hendy Adriana Barbosa

Pregoeira Geral



PROCESSO N.º: 68401674/2016

INTERESSADO: TALENTECH – TECNOLOGIA LTDA.

ASSUNTO: Resposta Impugnação Pregão Presencial nº 024/2016

**PREGÃO PRESENCIAL N° 024/2016
IMPUGNAÇÃO DO EDITAL**

Encaminhamos em anexo, manifestação acerca do pedido de impugnação ao Edital da licitação em questão, interposto pela empresa **TALENTECH – TECNOLOGIA LTDA.**

GABINETE DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, aos 14 dias do mês de dezembro de 2016.

(Assinatura no original)
VALDI CAMARCIO BEZERRA
Secretário